



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10314.003732/2001-61
Recurso nº 137.755
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.422
Data 24 de abril de 2008
Recorrente SAFRA LEASING S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.422

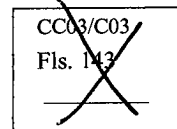
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria. .


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.



RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/06), lavrado em 27/08/2001, decorrente de constatação fiscal de veículo em situação irregular no país, haja vista não haver prova de regular importação no país, infringindo ao disposto no artigo 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto 2.637/98 (Lei nº 4502/64, art. 83 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alteração 2ª).

Consta do item 'descrição dos fatos' (fl. 02) que houveram denúncias apresentadas em 08/06/98 no programa "Fantástico" da TV Globo, quanto ao esquema de importação irregular de veículos, cujo ingresso se deu sem o pagamento de tributos devidos, e que foram posteriormente regularizados e comercializados, através de documentação fria.

Assim, em reunião promovida pelo DETRAN/GO, com representantes da Receita Federal, Polícias Civil e Federal e Diretoria Técnica do Órgão, foi apresentada listagem que possibilitaria a identificação de alguns veículos, com base em documentos que compunham os respectivos prontuários.

Dentre eles, foi detectada documentação com suspeita de idoneidade, destacando o descrito na Nota Fiscal nº 00066-fls. 34, emitida pela Importadora Melk Ltda., a qual menciona que o seu desembaraço ocorreu, através da DI nº 263102/95, em Santos/SP.

Ocorre que, por cópia autenticada da referida DI às fls. 88/93, verifica-se o desembaraço de 04 (quatro) veículos Cherokee, porém nenhum deles se refere ao chassi 1J4GZ78Y4TC227006, sendo que fora registrado o despacho na EADI/CRAGEA/SUZANO, de jurisdição da ora Inspetoria, e não em Santos, conforme NF 00066/96.

Deste modo, através de pesquisas nos sistemas RENAVAM e CPF, consta como proprietário do referido veículo o Safra Leasing.

Logo, considerando a idoneidade da NF 00066/96 e da Declaração de Importação 263102/95, utilizados para fins de licenciamento do veículo, concluiu-se que este se encontra em situação irregular no país, por não haver prova de sua regular importação.

Ressaltou a fiscalização que a imposição da multa e seu recolhimento, não implica na regularização fiscal do veículo.

Acompanham a autuação os documentos de fls. 07/26.

Em sua defesa, a autuada apresenta, em suma, os seguintes argumentos (fls. 36/43):

em 26/06/97, adquiriu da Transete -T.C. Sete Lagoas, o Veículo Cherokke, Chassi 1J4GZ78YXTC227006 e, em julho/2007, celebrou-se



com o Sr. Alicino Teles Contrato de Arrendamento Mercantil-Pré-fixado e respectivo Termo de Recebimento, Aceitação e Fechamento – TRAF vinculada ao Contrato de Arrendamento;

em 10/03/98, através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações decorrentes do Contrato de Arrendamento Mercantil, a impugnante manifestou sua anuência à cessão do contrato mencionado, através da qual o Sr. Acilino Teles cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações constante do contrato de arrendamento mercantil do veículo à Rogério Lanza Tolentino, o qual, na qualidade de Fiel Depositário, declarou assumir todas as responsabilidades, de forma solidária e incondicional, de encargos que lhe incumbem, nos termos da lei;

em 04/11/99, em decorrência do término do contrato, com exercício da opção de compra do bem pelo Sr. Rogério Lanza Tolentim, o qual indicou como comprador Geraldo Donizete Mendes, o veículo deixou de pertencer à impugnante;

em 05/11/01, quando não mais tinha qualquer relação com o veículo, a impugnante foi surpreendida com a intimação do Auto de Infração, através do qual lhe é imposta multa regulamentar IPI;

assim, desde 04/11/99, a Impugnante não é mais proprietária do veículo, não sendo, portanto, responsável por qualquer fato a ele relativo, logo, deve ser arquivado o Auto de Infração mencionado, tendo em vista não possuir qualquer relação com o veículo importado, não sendo parte legítima responsável pelo recolhimento do imposto advindo da importação e, conseqüentemente, pela multa resultante de seu não recolhimento;

caso não seja este o entendimento, só veio a ter conhecimento da existência do bem em 26/06/97, quando de sua aquisição, não tendo de nenhuma forma participado dos atos referentes à sua importação;

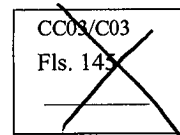
em tal momento, foi entregue pelo vendedor do bem o Certificado de Registro de veículo MG n.º 299337126, emitido pelo Chefe de Divisão de Registro de Veículos, DETRAN-MG;

referido documento, emitido por órgão público, deu condição para que se procedesse à transferência do veículo para a Impugnante, que não teve qualquer participação no negócio de importação-desembaraço;

tendo em vista a não interferência no negócio que deu origem a multa, não há razão para esta ser responsabilizada, devendo ser arquivado o Auto de Infração;

caso tais argumentos não sejam suficientes para que se entenda que não houve prática de conduta em desconformidade com qualquer preceito legal, é necessário ressaltar que se tal fosse admitido, a ora impugnante teria agido de completa boa-fé, pois em momento algum entendeu que pudesse estar deixando de cumprir os procedimentos prudenciais necessários à realização da referida operação.

Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração, seja porque não é mais proprietária do veículo,



não sendo mais responsável por qualquer fato a ele relacionado, seja em razão de não ter tido qualquer participação em sua importação, ou ainda porque, caso V. As. Entenda ela ter algum tipo de responsabilidade quanto ao não recolhimento do imposto, teria agido de completa boa-fé.

Anexa os documentos de fls. 44/55.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, prolatou-se decisão de fls. 66/70 pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 27/08/2001

Ementa: Incorre em multa igual ao valor comercial da mercadoria aquele que consome produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

Lançamento Procedente”

Devidamente intimado (AR fls. 71vº), o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 78/87, no qual aduz, resumidamente, que:

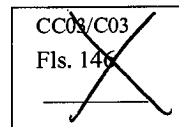
é mister recordar os dispositivos legais que tratam da responsabilidade solidária passiva, a fim de rechaçar qualquer possibilidade de manutenção da Recorrente como responsável e devedora solidária da multa punitiva aplicada no presente processo administrativo, quais seja, artigos 134 e 135 do CTN;

o CTN disciplinou em seu artigo 134, as pessoas que figuram, obrigatória e automaticamente, como co-responsáveis pelo crédito tributário, seja ele de caráter principal ou acessório;

além disso, destacou que a solidariedade obrigacional ocorrerá exclusivamente para os atos em que aquelas pessoas tiverem concorrido, ativa ou omissivamente, na prática do fato gerador do crédito tributário;

assim, verifica-se que aparecerá a figura do co-obrigado, estritamente na forma como disposto pelo CTN, momento em que será ele chamado à relação tributária, quando impossível ao contribuinte o cumprimento da exigência, o que – ainda que devido o indigitado crédito tributário –, não ocorre no caso vertente;

a lei é clara ao dispor que apenas aquele sujeito capaz de praticar ação ou omissão, impossibilitando o cumprimento da obrigação tributária, concorre como co-responsável pela obrigação, ainda, desde que enquadrado dentre as pessoas elencadas no art. 134 do CTN e, desta forma, respondendo solidariamente ao contribuinte;



o elemento jurídico fundamental para a definição da responsabilidade solidária pelo crédito tributário é o nexo causal entre o sujeito que não possui nenhum vínculo causal, ou seja, cuja ação não tenha contribuído com o fato gerador da obrigação tributária, não se encontra no âmbito legal de incidência da norma que impõe a responsabilidade de terceiros pelo fato tributário;

a autoridade recorrida utiliza-se de interpretação distorcida da norma tributária para tentar criar uma situação de subsunção da Recorrente à obrigação tributária pelo pagamento da multa punitiva, isto porque a interpretação extensiva a que submeteu o dispositivo julgado infringido, qual seja, o art. 83, inciso I, da Lei 4502/64, não guarda relação de causalidade entre a participação da Recorrente com o fato punido por multa, qual seja, a importação irregular do veículo no território nacional;

reconhece a autoridade recorrida que mesmo não sendo a importadora, a recorrente é responsável pelo crédito tributário lançado;

ora, se o fato gerador decorre da introdução no território nacional do veículo de forma irregular, obviamente que a Recorrente, que em momento algum teve qualquer nexo causal com tal atividade, poderá ser responsabilizada por atividade reputada infração de ordem tributária;

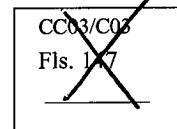
frise-se à exaustão que a Recorrente, pelo próprio fato de haver adquirido, com a finalidade de arrendar posteriormente a terceiro, o veículo importado por outrem – verdadeiro responsável pelas irregularidades da nota fiscal e declaração de importação –, não participou do ato reputado pela legislação como infrator da norma tributária e, portanto, não se subsume à solidariedade obrigacional;

há que ser considerado, ainda, que a multa objeto do presente processo administrativo possui caráter punitivo e, como tal, natureza sancionatória contra o fato gerador do ilícito tributário;

cediço que em matéria infracional, o ordenamento vigente repudiou a responsabilidade objetiva pelo ilícito, uma vez que tal ato requer essencialmente o intuito de agir, consciente ou deliberadamente, em desconformidade com a norma;

em matéria de aplicação de multa sancionatória pela prática de ilícito, o ordenamento jurídico exige o elemento subjetivo da conduta que constitui o fato gerador, tal como o sentido que decorre da interpretação conjunta do art. 83, I, da Lei 4.502, cumulada com o artigo 137, II, CTN;

o elemento subjetivo da responsabilidade jurídica de terceira pelo ato ilegal consiste na intenção de consumir ou entregar a consumo bem sabidamente clandestino ou de procedência fraudulenta, ou seja, é elemento essencial do tipo punitivo apenado de multa sancionatória, a intenção de comercializar produto importado de forma fraudulenta ou clandestina;



resta, portanto, clara a ilegitimidade da Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, para ser devedora solidária da multa punitiva, objeto da presente demanda;

a correta inteligência do texto da lei demonstra a absoluta nulidade do Auto de Infração, quando apurada a ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar como devedor solidário da infração tributária apenada de multa;

essas ilegalidades eivam de absoluta nulidade o procedimento administrativo em tela, merecendo revisão e reforma pelo órgão administrativo superior.

Pelo exposto, requer sejam acolhidos os fundamentos de mérito, para ser dado total provimento ao recurso, a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração, afastando eventual imputação de responsabilidade tributária como devedora solidária do ilícito praticado pela empresa Melk Ltda.

Informa que efetuou depósito prévio.

Anexos os documentos de fls. 88/103.

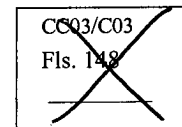
Consoante consta da informação de fls. 106, o Recurso é tempestivo.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 16/10/2007, processados em dois volumes, constando numeração até as fls. 106.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo n.º 10314.003732/2001-61
Resolução n.º 303-01.422



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Consoante se observa do Auto de Infração (fls. 02), cinge-se a controvérsia à cominação de penalidade prevista no artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

In casu, a autuação fiscal aponta para a ocorrência da infração tipificada no dispositivo em comento, tendo em vista o consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular no país, o que fora constatado em razão de suposta inidoneidade da nota fiscal e da declaração de importação.

Ocorre que, estabelece o art. 21, 'a', do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, que:

"Art. 21. Compete ao **Segundo Conselho de Contribuintes** julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

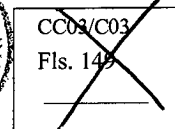
I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) **imposto sobre produtos industrializados (IPI)**, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...) " (g.n.)

Desta forma, segundo o mesmo diploma, ao Terceiro Conselho competiria o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente ao IPI nos casos de importação:

"Art. 22. Compete ao **Terceiro Conselho de Contribuintes** julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:



.....
II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;"

Sucedo que, *in casu*, trata-se da aplicação de penalidade isolada decorrente da legislação do IPI e do dispositivo legal que fundamentou a autuação, nota-se que a previsão da penalidade isolada se refere a entrega a consumo ou **consumo de produto (conforme destacou a DRJ às fls. 69)**:

"Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);" (g.n.)

Desta forma, tal penalidade refere-se a infração ocorrida após o desembaraço aduaneiro, portanto, no campo de incidência do IPI genérico.

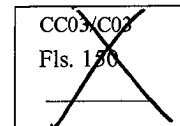
Neste sentido, a competência para apreciação de recurso relativo a aplicação de penalidade isolada, decorrente da legislação do IPI, está vinculada ao órgão julgador também competente para julgar recursos relativos ao IPI.

Tanto é que outros recursos relativos à mesma matéria já foram julgados pelo Eg. Segundo Conselho de Contribuintes:

Acórdão 203-10015:

"IPI. MULTA. RIPI/98, ART. 463, I, RIPI/82, ART. 365, I. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98, equivalente ao art. 365, I, do RIPI/82, há necessidade de a fiscalização comprovar importação irregular ou fraudulenta, não bastando a demonstração de saída de produto estrangeiro desacompanhado de nota fiscal. Recurso provido." (g.n.)

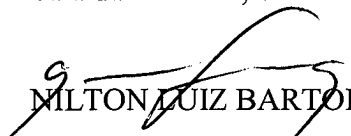
Acórdão 203-02793:



“IPI – MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Sujeita-se à multa prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82, quem entregar a consumo, produto estrangeiro adquirido no mercado interno sem a cobertura de nota fiscal idônea. Recurso negado.”

Pelo exposto, em observância ao disposto no artigo 21 da Portaria MF nº 147, de 25.06.2007, declina-se da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para o julgamento do presente.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator